



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1589487-45.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RONEI RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.546.

AUTOS Nº 1589487-45.2022.8.26.0224.

**ORIGEM: 2ª. VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE
GUARULHOS/SP.**

**MAGISTRADA: DRA. MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES
BELFORT.**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: RONEI RODRIGUES DE SOUZA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. Pleito ministerial visando a condenação nos termos da exordial acusatória. Impossibilidade. Autoria não comprovada à suficiência. Réu que admite ter transportado o caminhão após a subtração, mas nega conhecimento acerca da origem ilícita da carga. Ausência de elementos probatórios que demonstrem sua efetiva participação no roubo ou vínculo com os agentes que executaram a subtração. Vítima que não reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tampouco apontou qualquer ligação direta com os fatos. Depoimento de policial que não confirma a participação no roubo. Existência de dúvida razoável quanto à autoria, como ponderado com a costumeira acuidade pela Zelosa Procuradoria Geral de Justiça. Incidência do princípio do in dubio pro reo. Manutenção da sentença absolutória. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 253/256, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu **RONEI RODRIGUES DE SOUZA**, com fulcro no artigo 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal instaurada para apuração da suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 455/462), pugna o órgão ministerial pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença absolutória para condenar o recorrido pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e V, bem como § 2º, inciso I, do Código Penal, com a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, conforme delineado na peça recursal.

Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 475/479.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer exarado às fls. 489/491, manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo ministerial.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes à realização do julgamento em ambiente virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 51/55) *“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 05 de agosto de 2022, por volta das 12h50min, na Rua Natércia, 1- Bonsucesso, nesta cidade e comarca de Guarulhos, quatro indivíduos não identificados – Vulgo Beбето e Lamarque Miguel, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósito, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, subtraíram o caminhão - placas MAX2I57, carregado com 20 toneladas de alumínio, avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), pertencente a RODRIGO COLAGRANDE, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls.10), auto de reconhecimento (fls. 15), BO receptação (fls.11/13) e laudo pericial a ser oportunamente acostado.*

Também consta que, nas mesmas condições de tempo e de local, RONEI RODRIGUES DE SOUZA e DJALMA ALVES FERREIRA, qualificados respectivamente às fls. 25 e fls.40/41, concorreram para o crime acima descrito, mediante determinação e auxílio material, conduzindo e escondendo o caminhão roubado e comercializando a carga.”

Apurou-se que **RONEI, DJALMA** e outros indivíduos não identificados associaram-se com o propósito de subtrair carga mediante grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo.

Na data dos fatos, os agentes, a bordo de veículo automotor de cor branca, ainda não identificado, abordaram a vítima enquanto esta trafegava pela Rua Latércia. Mediante grave ameaça, com arma em punho, determinaram que a vítima parasse o caminhão que conduzia. Em seguida, foi forçada a ingressar no automóvel dos criminosos, sendo levada a um cativeiro localizado nas proximidades do Rodoanel.

Enquanto a vítima era mantida em cárcere, **RONEI** e **DJALMA** assumiram a direção do caminhão e seguiram até um estabelecimento de comércio de sucatas situado na Rua Nova Iorque, nº 50-B, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, onde negociaram e venderam a carga subtraída.

Na sequência, **RONEI** dirigiu-se ao estacionamento localizado na Rua Ester, nº 350, bairro São João, também em Guarulhos/SP —local onde mantinha mensalidade —, contratou três diárias e ali deixou o caminhão utilizado na empreitada criminosa.

A vítima permaneceu privada de sua liberdade por mais de quatro horas, sendo liberada somente após os criminosos concretizarem a comercialização da carga e ocultarem o veículo.

Tão logo foi libertada, a vítima procurou auxílio e, por meio do rastreador do caminhão, localizou o veículo no referido estacionamento. Ao

dirigir-se ao local, constatou que o caminhão realmente lá se encontrava, vindo a ser informada de que fora deixado ali por **RONEI**, mensalista do estabelecimento.

Posteriormente, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia Civil e indicou o endereço onde o caminhão esteve estacionado por mais de uma hora durante seu período em cativeiro. Acompanhada por policiais civis, dirigiu-se ao referido comércio de sucatas, onde foram encontrados 50 kg da carga roubada. O proprietário do estabelecimento e seu sobrinho confirmaram a aquisição da carga diretamente de **RONEI**.

Destaca-se que, em relação ao corréu **DJALMA**, diante da não localização para citação pessoal e da ausência de manifestação após a citação por edital, **o feito foi suspenso**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

No tocante à **materialidade delitiva**, verifica-se que restou devidamente comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fl. 14), do boletim de ocorrência (fls. 15/17), do laudo pericial (fls. 89/261), bem como pela prova oral colhida durante a instrução processual.

Todavia, no que tange à autoria, esta ainda se apresenta indeterminada.

Djama Alves Ferreira, em interrogatório realizado na fase inquisitorial (fls. 44/45), relatou que, no dia **05 de agosto de 2022**, recebeu uma ligação de um conhecido apelidado de **Bebeto**, o qual lhe informou ter conseguido uma carga de **“latinhas”**. Bebeto afirmou que o motorista havia dado a carga, razão pela qual procurou o interrogado para saber se ele teria interesse em comprá-la.

O interrogado, ao refletir sobre a situação, pensou em **Ronei Rodrigues de Souza**, seu amigo de longa data, que trabalha com aquele tipo de material. Djama afirmou que, inicialmente, **não demonstrou interesse nas latinhas**, mas, em seguida, arrumou um comprador para a carga. Relatou ainda que, no processo de venda, **ajudou a descarregar as latinhas** no estabelecimento do comprador, e, em razão disso, recebeu **R\$ 600,00** (seiscentos reais) em espécie de Bebeto, como pagamento por ter intermediado a venda da carga.

Por sua vez, **Ronei Rodrigues de Souza**, em seu interrogatório policial (fl. 29), confirmou que **conduziu o caminhão sem a carga**, a pedido de seu amigo **Lamerque Miguel**.

Explicou que **Lamerque lhe pediu para dirigir o caminhão até o estacionamento localizado na Rua Ester, 350, São João, Guarulhos/SP**, tendo em vista que possuía habilitação de categoria E.

Ronei afirmou que **Lamerque deixou a carga de sucata no comércio de Wellington Manoel**, e questionou ao interrogado se este conhecia algum comprador para a mercadoria, dado que Ronei tinha experiência anterior no ramo de reciclagem. No entanto, o interrogado **não conseguiu identificar nenhum possível comprador na ocasião**.

O depoente declarou ainda que **desconhecia a procedência da carga e não desconfiou de qualquer irregularidade**, uma vez que **conhecia Wellington e Lamerque há muito tempo**. Posteriormente, soube que Wellington havia **vendido parte da carga para o comércio Martins Brandão Reciclagem**, informação essa recebida após a prisão de Wellington. O **dono do estacionamento, Jeremias**, questionou Ronei se ele tinha conhecimento da ilicitude do caminhão que havia conduzido, uma vez que ele fora notificado pelos policiais civis para esclarecer sobre o veículo.

Após ser informado, **Ronei procurou esclarecer a situação com Lamerque e Wellington**. Por fim, **insistiu que não tinha conhecimento sobre a ilicitude** tanto do caminhão quanto da carga, reafirmando que, se tivesse ciência do caráter ilícito dos bens, jamais teria **prestado tal favor a seus amigos**.

Em juízo, Ronei negou sua participação no crime de roubo. Segundo sua versão, **foi procurado por Djama**, que lhe perguntou se conhecia algum lugar para vender uma carga de alumínio. Ronei afirmou que **indicou o comércio de Wellington**, seu vizinho, e acompanhou Djama para ajudar no descarregamento do caminhão. Após o descarregamento, **Djama e**

um amigo mencionaram que precisavam ir para São Paulo e perguntaram onde poderiam deixar o caminhão, sendo sugerido por Ronei que o deixassem no estacionamento onde ele próprio era cliente mensalista, conduzindo o veículo até o local. Ronei afirmou que **conhecia Djama**, mas não sabia sua ocupação profissional e negou ter conhecimento sobre a origem ilícita da carga.

O ofendido **Rodrigo Colagrande** declarou que, na data dos fatos, por volta das 13h, transportava uma carga de sucata de alumínio em seu caminhão, quando foi **interceptado por um veículo ocupado por quatro indivíduos**, dos quais **dois desceram armados e o forçaram a ingressar no automóvel**, assumindo os demais a condução do caminhão. Narrou que teve sua **liberdade restringida por aproximadamente três horas em um cativeiro**, sendo posteriormente liberado.

Relatou que, como o caminhão possuía rastreador, passou a acompanhar seu deslocamento e **identificou sua localização em um estacionamento na cidade de Guarulhos**, onde o encontrou **sem a carga**. No local, **foi informado pelo responsável que o veículo havia sido deixado por Ronei**, o qual inclusive possuía outra carreta estacionada no mesmo espaço. A vítima conseguiu, então, levantar os dados do acusado.

Com base nas imagens de câmeras de segurança nas imediações de um comércio de sucatas, **verificou-se que o caminhão permaneceu por longo período descarregando naquele local**, exatamente no período em que a vítima ainda era mantida refém. Parte da carga foi posteriormente localizada

nesse comércio, durante diligências policiais.

Contudo, **a vítima foi categórica ao afirmar não possuir condições de reconhecer os autores do roubo.** Estimou o prejuízo sofrido em **R\$ 32.000,00.**

José Nelson Marques, proprietário do estacionamento onde o caminhão foi deixado, confirmou que Ronei era cliente mensalista do local e que, no dia em questão, o réu deixou o caminhão no estacionamento pagando a diária avulsa. **O depoimento de Marques também não indica qualquer indício de que Ronei estivesse envolvido no roubo ou que soubesse da origem ilícita da carga.**

Weverton Jesus de Oliveira, funcionário do comércio de Wellington, relatou que a carga foi deixada no estabelecimento sem que fosse efetuado pagamento, pois o tio de Weverton, Wellington, tomaria as providências posteriores. Quando apresentado à fotografia de Ronei, o declarante reconheceu o réu como uma das pessoas envolvidas na oferta da carga, mas **não indicou que Ronei tivesse conhecimento sobre a origem ilícita do material.** Weverton também afirmou que, em outras ocasiões, já havia visto Ronei no comércio de seu tio.

Arnaldo Brandão de Castro, por sua vez, confirmou que comprou parte da carga de Wellington, mas afirmou que **não conhecia Ronei**

Rodrigues de Souza. Esse depoimento é relevante, pois demonstra que, mesmo na negociação da carga, não houve qualquer menção ou indício de que o réu estivesse envolvido.

O **policia civil Carlos Nilton**, que atendeu a ocorrência, relatou que acompanhou a vítima até o comércio de sucatas onde parte da carga foi deixada. Segundo o depoimento do policial, o proprietário do estabelecimento, **Wellington**, confirmou que havia adquirido a carga e reconheceu Ronei como alguém com quem já havia realizado negócios anteriormente. **O policial também mencionou que, pelas imagens do circuito de segurança, foi possível verificar que o caminhão foi estacionado no local para descarregamento.**

Diante de tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que, embora o acusado tenha sido mencionado no contexto do transporte e da oferta da carga de sucata, não há nos autos elementos probatórios idôneos que demonstrem sua participação no crime de roubo qualificado.

O réu **não foi reconhecido pela vítima** como um dos autores do roubo e, ademais, **nenhum dos testemunhos colhidos em juízo evidenciou seu envolvimento direto na subtração da carga ou no emprego de violência ou grave ameaça à vítima.** Os elementos constantes dos autos apenas indicam sua atuação posterior, quando transportou o veículo a pedido de terceiros, sob a alegação de que desconhecia a origem ilícita da carga, versão não infirmada pelas provas reunidas.

À luz do conjunto probatório, verifica-se a **ausência de comprovação segura da autoria delitiva**, sendo inaplicável, portanto, qualquer juízo condenatório. **A dúvida razoável quanto à ciência do réu sobre a origem ilícita do bem transportado impõe o reconhecimento da insuficiência probatória**, o que atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido

de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos.

Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória.

(STJ - HC: 691058 SP 2021/0282459-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES, DJe 28/10/2021).

Dessa forma, **a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **como pontuado com a costumeira acuidade pela Douta Procuradoria Geral de Justiça**, no parecer de fls. 489/491, uma vez que o réu **"em nenhum momento tentou esconder os fatos** acima referidos", colaborando e indicando corretamente todos os detalhes, o quanto possível para, no sentido da elucidação da dinâmica daqueles, no que toca a origem e destino da "res".

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial, mantendo-se a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR